



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3371 - CE
(2022/0388365-0)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : EVANDA VERISSIMO PITTA PINHEIRO
ADVOGADOS : MÁRCIA DE ANDRADE SARAIVA COLARES - CE014595
GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES - CE015671
JOSE ANDERSON ALCANTARA DE MATOS - CE000000
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO NOGUEIRA BEZERRA - CE007390

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na jurisprudência do STJ, para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, é indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 24 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3371 - CE
(2022/0388365-0)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : EVANDA VERÍSSIMO PITTA PINHEIRO
ADVOGADOS : MÁRCIA DE ANDRADE SARAIVA COLARES - CE014595
GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES - CE015671
JOSE ANDERSON ALCANTARA DE MATOS - CE000000
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO NOGUEIRA BEZERRA - CE007390

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na jurisprudência do STJ, para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, é indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno aviado por EVANDA VERÍSSIMO PITTA PINHEIRO contra decisão que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

No agravo interno alega-se que,

[...] no decorrer de toda petição de Pedido de Uniformização, a parte recorrente faz o contraponto entre a decisão adotada pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Fortaleza/CE, com a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e Pernambuco, bem como desse Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que a citação válida, mesmo em processo extinto sem julgamento do mérito, interrompe o prazo prescricional, voltando o mesmo a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo (fl. 291).

Ao final, "pugna pelo provimento do presente agravo interno, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, a fim de que seja conhecido e provido o seu pedido de uniformização, nos termos apresentados, visando a uniformização de interpretação de lei acerca do instituto da prescrição" (fl. 298).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece acolhida.

Na jurisprudência do STJ, para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, é indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando ausente similitude fática entre os julgados confrontados.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido (STJ, AgInt no PUIL 268/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe de 15/5/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. **A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas dos acórdãos apresentados como paradigmas. Precedentes.**

2. É entendimento pacífico dessa Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados.

3. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no PUIL 302/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 3/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO PUIL.

1. A contradição à jurisprudência dominante deve ser comprovada com base na verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e da realização do cotejo analítico entre eles, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do 255, § 1º, do RISTJ, aplicáveis, por analogia, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

2. **No caso dos autos, a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas sem realizar o cotejo analítico, providência indispensável ao conhecimento do pedido.**

3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o debate sobre a aplicabilidade da Súmula 421/STJ não pode ser elucidado em Pedido de Uniformização, por ser questão processual. Precedentes.

4. Agravo Interno não provido (STJ, AgInt no PUIL 1.836/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, para o processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei, exige-se a realização do cotejo analítico dos precedentes confrontados com o caso em apreciação, a partir da transcrição dos trechos do acórdão paradigma e recorrido, que identifiquem a similitude fática e a adoção de posicionamento distinto pelo órgão**

julgador, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt no PUIL 3.183/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023).

Portanto, da leitura de suas razões de agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer novo subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 3.371 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0388365-0

Número de Origem:

01521355920178060001 1521355920178060001

Sessão Virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EVANDA VERISSIMO PITTA PINHEIRO

ADVOGADOS : MÁRCIA DE ANDRADE SARAIVA COLARES - CE014595

GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES - CE015671

JOSE ANDERSON ALCANTARA DE MATOS - CE000000

REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : FRANCISCO ANTÔNIO NOGUEIRA BEZERRA - CE007390

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVANDA VERISSIMO PITTA PINHEIRO

ADVOGADOS : MÁRCIA DE ANDRADE SARAIVA COLARES - CE014595

GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES - CE015671

JOSE ANDERSON ALCANTARA DE MATOS - CE000000

AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO NOGUEIRA BEZERRA - CE007390

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de abril de 2024